20/02/2024

Número: **0801893-65.2023.8.19.0039**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Paracambi**
Última distribuição : **05/12/2023**
Valor da causa: **R$ 13.561.143,01**
Assuntos: **Limitada**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IPX COMERCIO E SERVICOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS EIRELI (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
100974164	08/02/2024 17:53	2024 02 08 - PRJ Grupo PSR assinado	Outros documentos

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2024.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

Processo 0801893-65.2023.8.19.0039

Vara Única da Comarca de Paracambi – Estado do Rio de Janeiro

"GRUPO PSR"

IPX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
(CNPJ nº 09.491.118/0001-34)

PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA
(CNPJ nº 12.566.414/0001-61)

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

Sumário

1. INTRODUÇÃO 3

2. GRUPO PSR 4

2.1. TRAJETÓRIA DO GRUPO PSR 4

3. FATORES ECONÔMICOS 6

3.1. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL 6

4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES 7

4.1. CREDORES CONCURSAIS 7

4.1.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS 8

4.1.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL 9

4.1.3. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS 9

4.1.4. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE 10

4.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS 10

4.2.1. CREDORES ADERENTES 11

4.3. CREDORES APOIADORES 12

5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 12

5.1. MEIOS ADOTADOS PELO GRUPO PSR 13

5.1.1. PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS 14

6. DO PLANO PROPOSTO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES 15

6.1. DISPOSIÇÕES COMUNS DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES 15

6.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS 16

6.1.2. FORMA DE PAGAMENTO 16

6.1.3. DEVER DE INFORMAR DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTOS - CREDENCIAMENTO 17

6.1.4. TERMO INICIAL DOS PRAZOS DE PAGAMENTO 18

6.1.5. QUITAÇÃO 18

6.1.6. ACORDO DE NÃO LITIGÂNCIA 19

6.2. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS 19

6.2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS 19

6.3. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL 20

6.4. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS 21

6.5. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE 22

6.5.1. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS 23

6.6. CREDORES APOIADORES 23

7. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (ART.53, II) 25

8. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ART. 53, III) 25

9. AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (ART. 53, III) 26

10. DISPOSIÇÕES FINAIS 26

11. ANEXOS AO PRJ 28

ANEXO A – LAUDO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ) 28

ANEXO B – AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS 28

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

1. INTRODUÇÃO

(1) IPX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., sociedade com sede à Estrada RJ 127 S/N, lote 40, loteamento industrial de Paracambi, Paracambi/RJ, CEP: 26.600.000, inscrita no CNPJ sob o nº 09.491.118/0001-34; e **(2) PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA.,** sociedade com sede à Estrada RJ 127 S/N, lote 40, loteamento industrial de Paracambi, Paracambi/RJ, CEP: 26.600.000, inscrita no CNPJ sob o nº 12.566.414/0001-61, em conjunto denominadas "**GRUPO PSR**".

Consoante as razões expostas na petição inicial, o GRUPO PSR ingressou em 05/12/2023 com pedido de Recuperação Judicial distribuído à Vara Única da Comarca de Paracambi - Estado do Rio de Janeiro, autuado sob o nº 0801893-65.2023.8.19.0039.

Atendidos os pressupostos legais esculpidos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 ("LRF"), restou deferido o processamento da Recuperação Judicial em decisão datada de 14/12/2023, sendo nomeada para o cargo de Administradora Judicial, a sociedade Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados, devidamente inscrita no quadros de auxiliares do TJRJ, representada por Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ: 166.261, com escritório na Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, tel.: 2533-0617 e e-mail contato@cmm.com.br, site www.cmm.com.br.

O edital previsto no art. 52, §1º da LRF foi publicado em 04/12/2023, tendo sido encerrado o prazo para divergências e habilitações em 19/12/2023.

A Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência, marco regulatório do sistema concursal brasileiro, busca a solução de conflitos privados, salvaguarda empresas e procura dar especial atenção à finalidade social, manutenção de empregos, sustentabilidade econômica e geração de riquezas ao País. O art. 47 da LRF, adiante transcrito, traduz de forma clara quais são os objetivos da recuperação judicial:

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

> *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

A Recuperação Judicial visa atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um, em vez de estabelecer o confronto entre devedor e credores, abrindo-se a oportunidade para que todos os diretamente interessados na recuperação da empresa desenhem um plano de reestruturação.

Nesse sentido, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) consiste em um documento pelo qual as Recuperandas apresentam as razões que ensejaram o pedido de Recuperação Judicial, bem como quais serão os meios que pretendem adotar para superar o estado de crise econômica em que se encontram, propondo condições de pagamento da dívida existente, devendo submeterem-se ao crivo dos credores para a sua aprovação.

Portanto, as Recuperandas trazem aos autos o seu Plano de Recuperação Judicial a fim de que este seja apresentado e disponibilizado a todos os credores e submetido a assembleia, se assim restar determinado.

2. GRUPO PSR

2.1. TRAJETÓRIA DO GRUPO PSR

O GRUPO PSR é formado por empresas familiares que atuam no ramo da indústria flexográfica, fabricando produtos derivados de papel em 3 (três) linhas de produção: etiquetas autoadesivas, bobinas térmicas e rótulos adesivos.

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

O Grupo tem seu início no ano de 2001, quando pai e filho, já empresários do ramo de venda de balcões de padaria, maquinários para padaria e balanças, enxergando uma oportunidade no ramo de etiquetas adesivas, resolvem fundar a PSR Industria de Etiquetas e Bobinas Ltda. em um espaço de aproximadamente 60m², no município de Duque de Caxias, iniciando a operação com 01 (uma) máquina de impressão flexográfica,1 (uma) rebobinadeira e 3 (três) funcionários.

Em apenas 3 (três) meses após a sua fundação, o GRUPO PSR já contava com o dobro de funcionários, uma nova máquina de impressão e mais uma rebobinadeira.

No ano de 2002, após o processo de falência de uma empresa do mesmo ramo, o GRUPO PSR contratou outros 3 (três) colaboradores que foram desligados após demitidos da referida empresa, e que, apesar da pequena estrutura do Grupo à época, embarcaram no sonho junto aos sócios e, passados 21 (vinte e um) anos, permanecem fortalecendo o GRUPO PSR.

Durante a jornada de crescimento do Grupo, houve a contratação de novos colaboradores, investimentos em novas máquinas e inclusão de novas linhas de produtos, que apresentavam sinergia com os produtos inicialmente fabricados.

Dentre os produtos fabricados pelo GRUPO PSR, tem-se: etiquetas térmicas adesivas para balanças, etiquetas adesivas em papel couchê para impressão de dados variáveis, etiquetas para gôndolas de supermercados, etiquetas para segurança alimentar, bobinas térmicas para PDV, bobinas térmicas para cartão de crédito, bobinas para estacionamento, além de rótulos para diversas finalidades e aplicações, tais como para o ramo alimentício, cosmético, farmacêutico, entre outros.

Com o crescimento do Grupo e, consequentemente, o aumento das responsabilidades e desafios, somados à carga tributária elevada e a necessidade de mais espaço para desenvolvimento das suas atividades, os sócios resolveram alterar a sua sede para o Distrito Industrial de Paracambi, em uma área útil total de 15.000m², representando um aumento significativo no tamanho do seu polo industrial.

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

Em 2013 deu-se início às obras na nova sede do Grupo, com o aporte de recursos próprios dos sócios e a contratação de empréstimos bancários para investimento em infraestrutura e maquinário, no valor aproximado de R$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) – empréstimos, esses, cujos pagamentos somente se encerraram no ano de 2020.

Após muito esforço, e contando com o apoio da Prefeitura de Paracambi e seus habitantes, que viram no GRUPO PSR a oportunidade de geração de novos empregos, foi possível a inauguração da sede no ano de 2015, com uma área fabril construída de 4.000m², sendo a área de produção um galpão de 3.000m², e o seu enquadramento no benefício fiscal concedido pela Lei Estadual nº 5.636/2010.

Atualmente, o GRUPO PSR detém uma das maiores empresas do ramo da indústria flexográfica no Estado do Rio de Janeiro, e entre as 20 (vinte) maiores do País, contando com 125 (cento e vinte e cinco) empregados diretos, 30 (trinta) representantes comerciais autônomos, além dos empregos indiretos.

No entanto, muito embora o elevado investimento realizado para desenvolvimento e crescimento do Grupo, as empresas ainda enfrentam dificuldades de infraestrutura no imóvel da atual sede, considerando os problemas recorrentes com energia elétrica e água, além das dificuldades para obtenção de mão de obra qualificada para ocupar os cargos mais elevados, que somados às crises enfrentadas pelo País, resultaram em um impacto direto e relevante ao custo operacional.

3. FATORES ECONÔMICOS

3.1. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL

Após o alto investimento do Grupo com a construção de um novo e mais amplo polo industrial, além da aquisição de maquinários ampliando a sua capacidade fabril, no ano de 2015 sobreveio um período de recessão econômica durante a crise do governo da então presidenta Dilma Rousseff, representando a pior recessão da história desde o período.

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

Frente ao cenário reprimido economicamente, o Grupo enfrentou dificuldades nos primeiros anos da inauguração da sua nova sede em Paracambi, uma vez que, além do endividamento oriundo dos investimentos realizados, ocorreu um aumento nos preços das matérias-primas por conta da disparada do Dólar frente ao Real, impactando no preço da celulose, base principal da composição do papel – material utilizado pelo GRUPO PSR para a fabricação dos seus produtos.

Os impactos nos preços da principal matéria prima Grupo resultaram em uma turbulência no mercado, causando perda de clientes, diminuição de margens e uma corrida pela sobrevivência, na qual foram utilizadas todas as estratégicas viáveis e inteligentes possíveis. Todavia, afastar a possibilidade de um aumento do endividamento se tornou impossível.

Com o mercado cada vez mais concorrido, os anos de 2015 a 2018 foram desafiadores ao Grupo, os quais exigiram cada vez mais empenho e uma busca incansável por soluções para otimização de custos, de modo a mantê-lo funcionando e gerando emprego à uma quantidade significativa de colaboradores e suas respectivas famílias.

Não obstante a melhora na economia nacional e global, que refletiu na contabilidade do ano calendário de 2019, a enorme crise mundial resultante da pandemia do Covid-19 ceifou consideravelmente as estruturas econômicas do Grupo, o que levou, à médio e longo prazo, os sócios a contraírem empréstimos no ano calendário de 2022, fruto da queda de faturamento, da crise no frete marítimo, do aumento dos insumos e da projeção do Dólar frente a maximização dos preços das matérias-primas utilizadas pelo GRUPO PSR.

4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

4.1. CREDORES CONCURSAIS

As Recuperandas apresentam nos itens seguintes os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, divididos em suas respectivas Classes, nos termos estabelecidos pela LRF em seu art. 41, ou seja, ou seja, os credores trabalhistas e acidentários, os quirografários, os com garantia real, os com privilégio especial ou

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

geral e os subordinados e aqueles de microempresas e empresas de pequeno porte.

O presente plano dará tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do art. 49 da LRF, observando as modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos cuja competência seja anterior à data do pedido recuperacional (19/10/2023), ainda que não vencidos, ilíquidos e/ou controvertidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela LRF no art. 49, § 3º e § 4º, bem como no art. 67 c/c art. 84.

4.1.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Nesta Classe figuram todos os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. Não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I da LRF e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de Recuperação Judicial, igualdade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado neste PRJ.

Pela regra geral, conforme determina o art. 45, caput, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta do plano, haja vista que, se uma delas não o fizer, o plano não poderá seguir adiante, inviabilizando a recuperação das empresas e acarretando a sua decretação de falência.

Com relação aos valores dos créditos pertencentes a Classe I, devidamente relacionados no documento que acompanha a petição inicial (id 91134523), é importante esclarecer que tais valores foram apurados com base em quantias líquidas reconhecidas pelas Recuperandas. Tais valores somam o montante de R$ 45.792,19 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), referente a três credores.

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

Assim, os créditos tidos como “controversos”, ou seja, aqueles que ainda estão em discussão perante a Justiça do Trabalho, objeto de impugnação ou habilitação, não foram considerados originalmente para efeitos de cálculo do passivo concursal trabalhista justamente por se tratar de quantias ilíquidas.

Todas as ações judiciais (Reclamações Trabalhistas) conhecidas pelas Recuperandas no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas no documento de id 91134533 dos autos desta Recuperação Judicial.

4.1.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Na Classe II estão inseridos os titulares de créditos revestidos de garantias reais, conforme definição do art. 41, II da LRF, devidamente relacionados no documento que acompanha a petição inicial (id 91134523). É importante esclarecer que tais valores foram apurados com base em quantias líquidas reconhecidas pelas Recuperandas. Tais valores somam o montante de R$ 3.488.782,73 (três milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), referente a um credor.

Todas as ações judiciais (créditos ilíquidos e controvertidos) conhecidas pelas Recuperandas no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas no documento de id 91134533 dos autos desta Recuperação Judicial.

4.1.3. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Nesta classe estão inseridos os titulares de créditos sem qualquer tipo de garantia (quirografários), com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, que somam 43 (quarenta e três) credores, no montante de R$ 9.762.636,04 (nove milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

quatro centavos), valor considerado para efeitos deste PRJ, conforme constante na relação de credores anexada à petição inicial (id 91134523).

Todas as ações judiciais (créditos ilíquidos e controvertidos) conhecidas pelas Recuperandas no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas no documento de id 91134533 dos autos desta Recuperação Judicial.

4.1.4. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Nesta classe estão inseridos os titulares de crédito enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição do art. 41, IV da LRF, que somam 39 (trinta e nove) credores no montante de R$ 293.932,05 (duzentos e noventa e três mil, novecentos e trinta e dois reais e cinco centavos), conforme relacionado no documento que acompanha a petição inicial (id 91134523).

Todas as ações judiciais (créditos ilíquidos e controvertidos) conhecidas pelas Recuperandas no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas no documento de id 91134533 dos autos desta Recuperação Judicial.

4.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS

As Recuperandas apresentaram relação de créditos extraconcursais, consubstanciada em tributos, os quais não se submetem aos efeitos do PRJ, no valor total de R$ 2.018.845,37 (dois milhões, dezoito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

Em complemento e conforme exigido no art. 51, inciso X da LRF, a informação acerca do passivo fiscal das Recuperandas foi

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

apresentada no processo de Recuperação Judicial, vide documento de id 91134534.

4.2.1. CREDORES ADERENTES

É prevista a possibilidade de adesão de credores extraconcursais, que tenham interesse na satisfação do crédito nos moldes deste PRJ.

Os Credores Extraconcursais poderão expressamente aderir ao presente Plano, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas para o pagamento de Credores Quirografários (Classe III), de acordo com a cláusula 6.4, independentemente da origem do crédito detido. Nessa hipótese, serão referidos adiante como Credores Extraconcursais Aderentes.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Extraconcursais deverão manifestar-se expressamente, mediante comunicação por escrito endereçada às Recuperandas, através do *e-mail* rj@psrimpressao.com.br, com confirmação de envio.

Nesta comunicação, os Credores deverão fazer constar as informações necessárias para a realização dos pagamentos, conforme item 6.1.3, dispensando-se, neste caso, a obrigatoriedade de apresentarem novamente tais dados no prazo estabelecido naquela cláusula.

Os Credores que aderirem ao presente Plano de Recuperação Judicial se sujeitarão a todos os seus efeitos, renunciando a qualquer discussão referente à natureza e classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição de Credor Extraconcursal, salvo na hipótese de descumprimento do Plano e decretação da falência das empresas, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas pelo GRUPO PSR anteriormente à data do pedido de Recuperação Judicial.

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

4.3. CREDORES APOIADORES

Os credores apoiadores são quaisquer credores titulares de créditos relacionados nas Classes II (garantia real), III (quirografários) e IV (MEs e EPPs) que mantiverem o fornecimento às Recuperandas, seja de crédito, produtos ou serviços após a homologação do plano de recuperação judicial, concedendo condições de pagamento nos termos deste PRJ, de acordo com a demanda das Recuperandas, que estarão desobrigadas a qualquer contratação, ainda que atendidas as condições estabelecidas.

Para fins de melhor enquadramento, os credores apoiadores serão divididos em duas classes:

i) credores apoiadores fornecedores; e
ii) credores apoiadores financeiros.

O credor apoiador deverá se cadastrar junto às Recuperandas, enviando e-mail para o endereço rj@psrimpressao.com.br que deve conter a razão social completa, CNPJ, e-mail e telefone para contato, especificando ainda o tipo de fornecimento que está apto a realizar.

5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no artigo 53 da LRF.

> *Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:*

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

> *I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*
>
> *(...)*

No presente caso, restam preenchidos os requisitos em sua totalidade. Cumpre destacar que a LRF, nos 18 (dezoito) incisos elencados no art. 50, relaciona uma série de meios de recuperação judicial tido como viáveis.

Todavia, esse rol de medidas não é exaustivo, permitindo ao devedor buscar outros meios que possam corroborar com o soerguimento da sociedade.

5.1. MEIOS ADOTADOS PELO GRUPO PSR

Como visto no item acima, o art. 50 da LFR elenca, de maneira exemplificativa, uma série de medidas e ações que poderão ser adotadas pelo devedor, a fim de propiciar a criação de mecanismos que possam tornar o Plano de Recuperação Judicial exequível, observando a legislação pertinente a cada caso.

Neste viés, o GRUPO PSR pretende superar a sua atual situação de crise através da adoção de medidas estratégicas de reestruturação operacional e financeira de suas empresas mediante a otimização do fluxo de caixa através da equalização dos passivos, propondo **concessões de prazos e condições especiais para pagamento** das obrigações vencidas ou vincendas.

As Recuperandas poderão criar uma ou mais Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) com a finalidade de alavancar a entrada de recursos financeiros para liquidação antecipada dos créditos sujeitos à recuperação, bem como para viabilizar a necessidade de capital de giro.

Cumpre destacar que os meios de recuperação supramencionados não serão empregados de modo isolado e

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

pontual. Todo o plano de pagamento aos credores é fundado na possível utilização das medidas acima relacionadas, frente a disponibilidade econômica e operacional das Recuperandas.

A seguir as Recuperandas discriminam de forma pormenorizada como serão empregados pelo GRUPO PSR os meios de Recuperação Judicial.

5.1.1. PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS

Uma das hipóteses sugeridas no rol do art. 50 da LRF é a possibilidade de concessões de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, conforme disposto na alínea I, vejamos:

> *Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*
>
> *I – Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.*
>
> *(...)*

Frente a demonstração da atual situação econômico-financeira do GRUPO PSR, as Recuperandas necessitam que o pagamento aos credores concursais, sejam de natureza trabalhista (Classe I), com garantias reais (Classe II), quirografários (Classe III) ou ME/EPP (Classe IV) sejam enfrentados adotando-se as seguintes premissas, de forma combinada:

(i) Concessão de carência para início dos pagamentos;
(ii) Aplicação de deságio proporcional ao crédito concursal;
(iii) Parcelamento dos valores devidos; e
(iv) Redefinição das condições de correção monetária e aplicação de juros.

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

As condições específicas para pagamento das respectivas Classes de credores serão detalhadamente apresentadas neste PRJ.

6. DO PLANO PROPOSTO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas apresentam nos itens seguintes o Plano detalhado de pagamento aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, divididos em suas respectivas Classes, nos termos estabelecidos pela LRF em seu art. 41.

6.1. DISPOSIÇÕES COMUNS DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES

Nos termos dos art. 49 da LRF, o presente PRJ contempla o pagamento de todos os créditos concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive dos créditos eventualmente ilíquidos e/ou controvertidos.

Todos os pagamentos serão efetuados com base no "Quadro Geral de Credores" (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo competente, nos termos do art. 18 da LRF.

No caso de pendente homologação do QGC, os pagamentos tomarão inicialmente como base a relação de credores divulgada na forma do art. 7º, § 2º da LRF, para os créditos que não forem objeto de impugnação (incidente), promovidos os eventuais ajustes necessários, tão logo homologado o QGC.

Considerando que a consolidação do QGC depende do julgamento de todos os incidentes de impugnação de crédito, a premissa disposta no parágrafo acima viabiliza o cumprimento das medidas propostas no presente PRJ para os créditos líquidos e incontroversos, mesmo na eventualidade do descasamento com a homologação do QGC.

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

Assim, o termo “Relação de Credores” sempre representará o quadro ou relação de credores vigente à época.

6.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial implica novação de todos os créditos sujeitos a ele, respeitado o disposto nos arts. 49, §1º e 50, §1º da LRF, obrigando as Recuperandas e Credores, assim como seus respectivos sucessores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste PRJ deixam de ser aplicáveis.

Ficam suspensas as obrigações e execuções dos fiadores, avalistas, controladores e/ou coobrigados a qualquer título das Recuperandas, inclusive por determinação judicial que venha desconsiderar a qualquer tempo a personalidade jurídica dessas em desfavor dos seus sócios e administradores, enquanto regularmente adimplido e até o cumprimento integral do PRJ, ocasião em que ocorrerá a liberação das obrigações e extinção de eventuais garantias prestadas.

6.1.2. FORMA DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos credores sujeitos ao PRJ deverão ser pagos por meio transferência direta de recursos à conta bancária de titularidade do respectivo credor, ou do seu patrono com os devidos poderes para tanto, valendo o comprovante de PIX, documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) emitido pela instituição financeira como prova do cumprimento da obrigação.

Os pagamentos também poderão ser realizados mediante liberação de eventuais valores depositados judicialmente em

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

atenção/vinculados ao processo de Recuperação Judicial (alvará de levantamento), por determinação do Juízo Recuperacional, em atendimento de solicitação fundamentada das Recuperandas e/ou Administrador Judicial.

6.1.3. DEVER DE INFORMAR DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTOS - CREDENCIAMENTO

Com objetivo de viabilizar os pagamentos, todos credores deverão "credenciar" as respectivas contas bancárias, mediante comunicação por escrito endereçada às Recuperandas, com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do início de pagamento, através do *e-mail* rj@psrimpressao.com.br, com confirmação de envio, informando:

(i) Nome ou razão social;
(ii) CPF ou CNPJ;
(iii) Carteira de identidade para pessoas físicas;
(iv) Contrato social para o caso de pessoa jurídica com a cópia da identidade do representante legal ou procuração nos termos do item "vi" abaixo;
(v) Os respectivos dados bancários no Brasil, contendo:
    a. instituição bancária;
    b. número da agência; e
    c. número da conta corrente para depósito;
    d. PIX (se houver).
(vi) Procuração com poderes para receber e dar quitação, na hipótese de representação por terceiros, incluindo advogados;

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores sujeitos ao PRJ não terem informado suas contas bancárias nos moldes acima, não serão considerados como evento de descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão do(s) credor(es) não ter(em) informado sua(s) conta(s) bancária(s).

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

Saneado pelo credor (no caso de atraso no cumprimento) a obrigação de credenciar a respectiva conta bancária junto às Recuperandas para recebimento do crédito, desde que ocorra no prazo máximo de 12 (doze) meses do início previsto para pagamento, caberá às Recuperandas iniciarem o cumprimento do pagamento em até 30 (trinta) dias e, sendo parcelado o valor devido, dar início ao pagamento da primeira parcela.

Serão considerados como integralmente quitados os créditos pertencentes aos credores que não credenciarem seus dados bancários no prazo de máximo de 12 (meses) meses do início previsto para pagamento/recebimento do respectivo crédito, devendo o seu silêncio caracterizar plena, geral e irrevogável quitação, nos termos do item 6.1.5. deste PRJ.

6.1.4. TERMO INICIAL DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

O início da contagem do prazo para pagamentos aos credores, bem como de eventual carência prevista e incidência de juros e correção monetária, será a partir da publicação no diário oficial da decisão homologatória pelo Juízo competente do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, exceto para o caso dos créditos ilíquidos e/ou controvertidos de quaisquer das classes de credores, cujo termo inicial será o trânsito em julgado da decisão judicial que julgar pedido habilitação de crédito e/ou impugnação de crédito.

6.1.5. QUITAÇÃO

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra o GRUPO PSR, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

6.1.6. ACORDO DE NÃO LITIGÂNCIA

Os credores que optarem pela condição de credores apoiadores, ficam obrigados a não serem parte em qualquer ação judicial, arbitral ou qualquer outra forma de litígio ou discussão contra as Recuperandas, sócios, administradores, garantidores, fiadores, avalistas ou coobrigados em geral ("Litígio"). Na hipótese de já ter se instaurado Litígio, deve o credor requerer sua imediata suspensão ou desistência.

6.2. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (Classe I) serão pagos com deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito habilitado, em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira em até 2 (dois) meses a contar da data de publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial, limitado ao valor do crédito habilitado no processo de Recuperação Judicial

Não há incidência de correção monetária e juros para esta classe de credores.

6.2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS

Os créditos trabalhistas ilíquidos e/ou controvertidos que forem objeto de disputa ou ação judicial (Reclamação Trabalhista), deverão ser pagos após o julgamento dos incidentes de habilitações de créditos ou impugnações de créditos pelo Juízo Recuperacional, dos valores que forem fixados nas sentenças condenatórias ou acordos homologados pelo Juízo especializado laboral, de acordo com cada caso.

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

Os prazos para pagamento dos créditos trabalhistas ilíquidos e/ou controvertidos terão início (termo inicial – item 6.1.4.) somente com o julgamento definitivo e sem recursos e/ou embargos pendentes das respectivas decisões de incidentes de impugnação de crédito ou que determinarem a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial.

Após habilitação e julgamento das impugnações, serão aplicados para os créditos ilíquidos e controvertidos trabalhistas idênticas condições de pagamento dispostas na cláusula 6.2. (deságio, prazo e correção).

Depósitos Recursais[1] vinculados aos processos trabalhistas, realizados pelas Recuperandas para apresentação de Recursos Ordinários e Especiais perante a Justiça Laboral, bem como eventuais bloqueios via BACENJUD realizados por aquela justiça especializada, deverão ser levantados pelas Recuperandas ou transferidos para conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional (Universal), para pagamento dos credores nos moldes do presente PRJ, evitando representar favorecimento de qualquer credor trabalhista pelo levantamento direto e antecipado de tais recursos.

6.3. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os titulares de créditos com garantia real (Classe II) serão pagos com deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, da seguinte forma:

(i) Parcela inicial de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser paga em até 12 (doze) meses a contar da data de publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial ao GRUPO PSR;

[1] Os depósitos recursais consistem em um pressuposto processual recursal objetivo, sendo uma forma de garantia da futura execução por quantia certa. Cabe ressaltar, que com a Reforma Trabalhista os beneficiários da justiça gratuita, entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial são isentos do depósito recursal, conforme art. 899, §10 da CLT.

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

(ii) Saldo em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas no valor equivalente a 1,07% (hum, sete centésimos por cento), cada, do valor nominal do crédito habilitado, sendo a primeira em até 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial do GRUPO PSR.

Os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial 05/12/2023 e serão corrigidos a 3,5% ao ano a partir da publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial da PSR.

O pagamento integral desta condição implicará em quitação do crédito habilitado, nos termos da cláusula 6.1.5 do Plano de Recuperação Judicial.

6.4. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os titulares de créditos quirografários (Classe III) serão pagos com deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor sobre o valor nominal do crédito habilitado, da seguinte forma:

(i) Parcela inicial de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser paga em até 12 (doze) meses a contar da data de publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial ao GRUPO PSR;

(ii) Saldo em 72 meses (setenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas no valor total de 0,75% (setenta e cinco milésimos por cento), cada, do valor nominal do crédito habilitado, sendo a primeira em até 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial ao GRUPO PSR.

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

Os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial 05/12/2023 e serão corrigidos a 3,5% ao ano a partir da publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial da PSR.

O pagamento integral desta condição implicará em quitação do crédito habilitado nos termos da cláusula 6.1.5 do Plano de Recuperação Judicial.

6.5. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Os titulares de créditos de Microempresas (MPE) ou empresas de pequeno porte (EPP) (Classe IV) serão pagos com deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito habilitado, em até 72 (setenta e duas) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo: (i) uma entrada no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); e o saldo em até 12 (doze) meses a contar da data de publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial à PSR.

Os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial 05/12/2023 e serão corrigidos a 3,5% ao ano a partir da publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e concessão da recuperação judicial da PSR.

O pagamento integral desta condição implicará em quitação do crédito habilitado nos termos da cláusula 6.1.5 do Plano de Recuperação Judicial.

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

6.5.1. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS

Os créditos ilíquidos e/ou controvertidos que forem objeto de disputa, ação judicial, arbitragem e/ou mediação, deverão ser pagos após o julgamento dos respectivos incidentes de habilitações de créditos ou impugnações de créditos pelo Juízo Recuperacional, dos valores que forem fixados nas sentenças condenatórias ou acordos homologados, de acordo com cada caso.

Os prazos para pagamento dos créditos ilíquidos e/ou controvertidos terão início (termo inicial – item 6.1.4.) somente com o julgamento definitivo e sem recursos e/ou embargos pendentes das respectivas decisões de incidentes de impugnação de crédito ou que determinarem a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial.

Após habilitação e julgamento das impugnações, serão aplicados para os créditos ilíquidos e controvertidos idênticas condições de pagamento dispostas nas cláusulas 6.3., 6.4., ou 6.5. acima (deságio, carência, prazo e correção), de acordo com a Classe do crédito habilitado.

Depósitos Judicias, cauções e garantias vinculados aos processos judiciais, realizados pelas Recuperandas para defesa dos seus interesses em respectivas demandas judiciais cujos créditos sejam considerados concursais, bem como eventuais bloqueios via SISBAJUD realizados nestas demandas pontuais, deverão ser levantados pelas Recuperandas ou transferidos para conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional (Universal), para pagamento dos credores nos moldes do presente PRJ, evitando representar favorecimento de qualquer credor pelo levantamento direto e antecipado de tais recursos.

6.6. CREDORES APOIADORES

Os credores apoiadores, conforme definição da Cláusula 4.3 e observada a condição prevista no item 6.1.6 acima, estarão aptos

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

ao recebimento de seus créditos nos termos das Cláusulas 6.3, 6.4 e 6.5 acima, e, em complemento, como bonificação pela manutenção do fornecimento, seja de crédito, produtos ou serviços, a cada fornecimento, além do valor efetivamente devido pelas Recuperandas um percentual do crédito habilitado na presente recuperação judicial, como forma de aceleração do pagamento do crédito concursal habilitado, após a competente publicação da homologação do plano de recuperação judicial e concessão da homologação judicial do GRUPO PSR.

A aceleração dos pagamentos aos credores apoiadores se dará da seguinte forma:

i) Credor apoiador fornecedor

A cada nova contratação, haverá a bonificação do montante de 5% (cinco por cento) para fornecimentos com prazo de pagamento de 30 a 59 dias; 8 % (oito por cento) para fornecimentos de 60 a 89 dias e de 10% (dez por cento) para fornecimentos de 90 dias em diante sobre o valor da nota fiscal emitida pelo credor apoiador fornecedor, deduzindo-se tal bonificação dos valores a serem pagos pelas Recuperandas.

O valor da bonificação acima fica limitado ao valor habilitado na presente recuperação judicial, deixando o referido credor de recebê-la quando alcançado o valor total habilitado.

ii) Credor apoiador financeiro

Novas linhas de crédito com prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias fornecidas às Recuperandas com taxas iguais ou abaixo à taxa média de mercado apuradas pelo Banco Central do Brasil por credores habilitados na presente recuperação judicial serão bonificadas com o montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor do

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

crédito concedido, deduzindo-se tal bonificação dos valores a serem pagos pelas Recuperandas.

O valor da bonificação acima fica limitado ao valor habilitado na presente recuperação judicial, deixando o referido credor de recebê-la quando alcançado o valor total habilitado.

Aos credores apoiadores não se aplicam as condições de deságio previstas nos itens 6.3, 6.4 e 6.5 acima, podendo alcançar, na medida dos fornecimentos realizados e necessariamente demandados pelas Recuperandas, o valor integral do crédito concursal.

Caso o credor apoiador deixe, por qualquer razão, de efetuar o fornecimento, o pagamento como previsto nesta cláusula será interrompido.

7. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (art.53, II)

A PÉGASUS AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA foi contratada pelo GRUPO PSR para a elaboração da análise de viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, conforme "Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)" representada no ANEXO A deste PRJ.

A análise sobre a reestruturação dos passivos e ativos, das condições de liquidez do GRUPO PSR e considerando suas origens de recursos, despesas e estrutura de ativos e passivos, fazem a consultoria acreditar que o desempenho operacional e consequente geração de caixa suportam a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas, bem como possibilitam aos credores a satisfação dos seus créditos, conforme este instrumento.

8. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (art. 53, III)

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

Da mesma forma, o “Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)” representado no ANEXO A deste PRJ atende a exigência de avaliação econômico-financeira disposta no art. 53, III da LRF.

9. AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (art. 53, III)

As Recuperandas instruem o presente PRJ com inventário e laudo de avaliação de bens e ativos que compõem o patrimônio do GRUPO PSR, representados nos ANEXO B.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

As disposições deste Plano de Recuperação Judicial vinculam o GRUPO PSR e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da aprovação deste pela Assembleia Geral de Credores (AGC) ou Termos de Adesão, na forma do art. 56-A da LRF.

A aprovação pela AGC ou mediante os Termos de Adesão, com a respectiva homologação do PRJ e concessão da Recuperação Judicial implica em plena novação das dívidas a ele submetidas, na forma do art. 59 da LRF, ficando as Recuperandas autorizadas a requerer a extinção e baixa de toda e qualquer restrição cadastral de crédito decorrente de dívidas e títulos sujeitos ao PRJ, com a liberação das eventuais constrições já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações das Recuperandas.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do PRJ ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

No caso de conflito entre as disposições do PRJ e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do deferimento do pedido recuperacional, o PRJ prevalecerá.

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao PRJ que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, controvertida ou a liquidação de condenação já proferida, até a fixação do valor, ocasião em que o credor deverá providenciar a habilitação/impugnação do crédito para recebimento nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas do País, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

O GRUPO PSR poderá a qualquer tempo, propor aditamentos, alterações ou modificações ao PRJ, mesmo após a sua Homologação Judicial, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação e aprovação pela AGC. Tais aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão o GRUPO PSR e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.

O pagamento dos créditos está condicionado à inexistência de recurso judicial contra a decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial e concessão da recuperação judicial do GRUPO PSR ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo pelo órgão judicial competente para seu conhecimento. Caso haja atribuição de efeito suspensivo, todos os prazos previstos neste PRJ serão contados da data em que for revogado o respectivo efeito suspensivo. A aplicação desta cláusula está condicionada à concessão de efeito suspensivo que influencie diretamente no adimplemento das obrigações previstas no PRJ e possa, na eventualidade de provimento do recurso, invalidar os pagamentos.

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação do PRJ, nos termos do art. 61 da LRF.

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023

Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

11. ANEXOS AO PRJ

ANEXO A – Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

ANEXO B – Avaliação de bens e ativos

IPX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
(CNPJ nº 09.491.118/0001-34)

PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA
(CNPJ nº 12.566.414/0001-61)

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 08/02/2024 17:53:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020817534162500000096099023
Número do documento: 24020817534162500000096099023